

A REFORMA TRABALHISTA

Lei 13.467 de 13/7/2017

Desembargador CASSIO COLOMBO FILHO

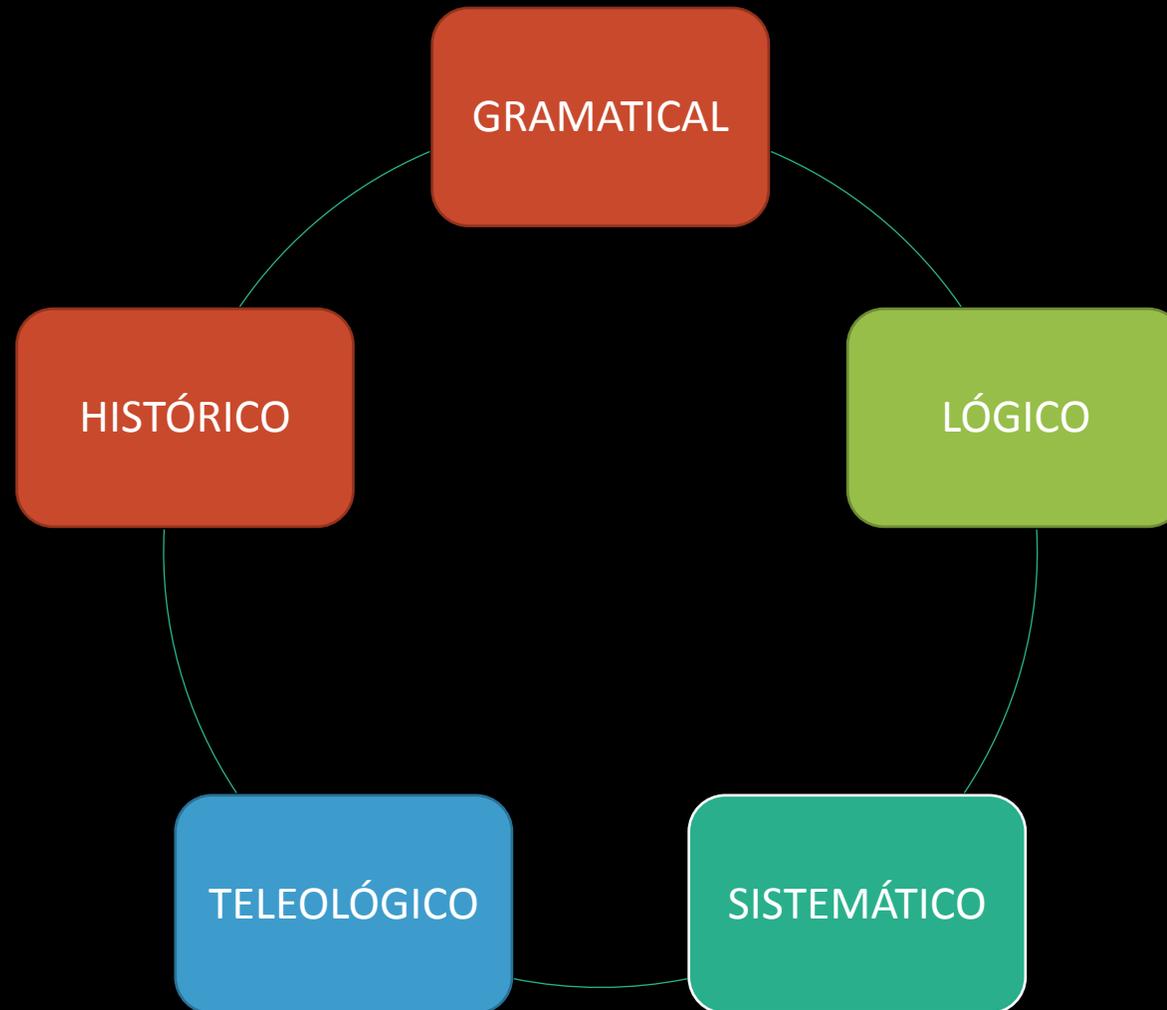


@desembargadorcassiocolombo

contato@quempagaessaconta.com.br

INTERPRETAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA

INTEGRAÇÃO DOS MÉTODOS



www.jornadanacional.com.br



A JORNADA

TEMAS

REGULAMENTO

INSCRIÇÕES

ENUNCIADOS

PROGRAMAÇÃO

ORGANIZAÇÃO



2ª JORNADA DE
DIREITO MATERIAL
E PROCESSUAL
DO TRABALHO

TEMA:
REFORMA TRABALHISTA
(Lei nº 13.467/17)



FAÇA SUA
INSCRIÇÃO



ENUNCIADOS



INFORMAÇÕES
IMPORTANTES



PROGRAMAÇÃO

APOIO

ICPD Instituto CEUB de
Pesquisa e
Desenvolvimento


UNICEUB
Centro Universitário de Brasília

2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho - ANAMATRA



2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho – ANAMATRA – comissão 1

Enunciado	1
Título	CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DA REFORMA TRABALHISTA, AUSÊNCIA DE CONSULTA TRIPARTITE E DE CONSULTA PRÉVIA ÀS ORGANIZAÇÕES SINDICAIS
Ementa	I. REFORMA TRABALHISTA. LEI 13.467/2017. INCOMPATIBILIDADE VERTICAL COM AS CONVENÇÕES DA OIT. AUSÊNCIA DE CONSULTA TRIPARTITE. OFENSA À CONVENÇÃO 144 DA OIT. II. AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA ÀS ORGANIZAÇÕES DE TRABALHADORES. OFENSA À CONVENÇÃO 154 DA OIT, BEM COMO AOS VERBETES 1075, 1081 E 1082 DO COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA OIT.

Título INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017**Ementa**

OS JUÍZES DO TRABALHO, À MANEIRA DE TODOS OS DEMAIS MAGISTRADOS, EM TODOS OS RAMOS DO JUDICIÁRIO, DEVEM CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS, O QUE IMPORTA NO EXERCÍCIO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE E NO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DAS LEIS, BEM COMO NO USO DE TODOS OS MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO/APLICAÇÃO DISPONÍVEIS. NESSA MEDIDA: I. REPUTA-SE AUTORITÁRIA E ANTIRREPUBLICANA TODA AÇÃO POLÍTICA, MUDIÁTICA, ADMINISTRATIVA OU CORREICIONAL QUE PRETENDER IMPUTAR AO JUIZ DO TRABALHO O "DEVER" DE INTERPRETAR A LEI 13.467/2017 DE MODO EXCLUSIVAMENTE LITERAL/GRAMATICAL; II. A INTERPRETAÇÃO JUDICIAL É ATIVIDADE QUE TEM POR ESCOPO O DESVELAMENTO DO SENTIDO E DO ALCANCE DA LEI TRABALHISTA. É FUNÇÃO PRIMORDIAL DO PODER JUDICIÁRIO TRABALHISTA JULGAR AS RELAÇÕES DE TRABALHO E DIZER O DIREITO NO CASO CONCRETO, OBSERVANDO O OBJETIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE CONSTRUIR UMA SOCIEDADE MAIS JUSTA E IGUALITÁRIA. EXEGESE DOS ARTIGOS 1º, 2º, 3º, 5º, INCISO XXXV, 60 E 93, IX E 114 DA CRFB; III. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º E DO § 3º DO ARTIGO 8º DA CLT E DO ARTIGO 611-A, §1º, DA CLT. SERÁ INCONSTITUCIONAL QUALQUER NORMA QUE COLIME RESTRINGIR A FUNÇÃO JUDICIAL DE INTERPRETAÇÃO DA LEI OU IMUNIZAR O CONTEÚDO DOS ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DA APRECIÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, INCLUSIVE QUANTO À SUA CONSTITUCIONALIDADE, CONVENCIONALIDADE, LEGALIDADE E CONFORMIDADE COM A ORDEM PÚBLICA SOCIAL. NÃO SE ADMITE QUALQUER INTERPRETAÇÃO QUE POSSA ELIDIR A GARANTIA DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ADEMAIS, POR OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 114, I, DA CF/88 E POR INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DO ACESSO A JUSTIÇA E DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

2ª Jornada de
Direito Material
e Processual do
Trabalho –
ANAMATRA –
comissão 1

2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho – ANAMATRA – comissão 1

Enunciado

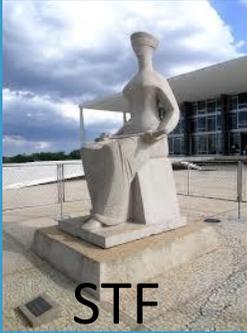
4

Título

**FUNDAMENTOS, PRINCÍPIOS E HERMENÊUTICA DO DIREITO DO TRABALHO.
LEI 13.467/2017**

Ementa

A LEI 13.467/2017, DA REFORMA TRABALHISTA, NÃO AFETOU OS FUNDAMENTOS DO DIREITO DO TRABALHO POSITIVADOS NA CLT (ART. 8º), BEM COMO OS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO (TÍTULOS II A IV), DA PRIMAZIA DA REALIDADE (ARTS. 3º E 442), DA IRRENUNCIABILIDADE (ARTS. 9º E 468), DA NORMA MAIS FAVORÁVEL, DA IMODIFICABILIDADE CONTRATUAL EM PREJUÍZO DO TRABALHADOR (ART. 468), DA SUPREMACIA DO CRÉDITO TRABALHISTA (ARTS. 100 DA CF E 186 DO CTN) E DOS PODERES INQUISITÓRIOS DO JUIZ DO TRABALHO (ART. 765), DENTRE OUTROS, CUJA OBSERVÂNCIA É REQUISITO PARA A VALIDADE DA NORMA JURÍDICA TRABALHISTA.



ADI

5766

- viola as garantias constitucionais de amplo acesso à jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados
- *“restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho”*

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

INTERTEMPORALIDADE

“teoria do isolamento dos atos processuais”

CPC Art. 14 - A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dinamarco: *“momentos de intersecção, entre o plano substancial e o processual do ordenamento jurídico”*

↑
“institutos bifrontes”

Não cabe aplicação imediata dos seguintes institutos:

Art.

- 791-A fixação de honorários advocatícios de sucumbência

Art.

- 790, §§3º e 4º dos novos requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita ao trabalhador;

Art.

- 790-B pagamento dos honorários periciais em caso de sucumbência do trabalhador

Enunciado aprovado na 6ª Semana Institucional da Magistratura



“EMENTA:

a) lei processual no tempo. petição inicial. aplicação do princípio *tempus regit actum*. os novos requisitos da petição inicial previstos na lei nº 13.467/2017, que deu nova redação ao § 1º do art. 840 da CLT, somente serão exigíveis a partir das reclamações trabalhistas ajuizadas a partir da vigência da referida lei.

b) honorários de sucumbência. a regra prevista no art. 791-a da CLT, introduzida pela lei nº 13.467/2017, que previu a incidência de honorários de sucumbência, somente se aplica aos processos cujas ações foram ajuizadas a partir da vigência dessa lei.” (Arion Mazurkevic)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

CUSTAS JUDICIAIS

**CLT
(como era)**

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas:

I – quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;

II – quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;

III – no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa;

IV – quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar.

§ 1o As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

**NOVA CLT
(como ficou)**

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas:

.....(NR)

CUSTAS JUDICIAIS

DUAS NOVIDADES:

1ª) a estabelecimento de um teto para limitar a arrecadação de custas na Justiça do Trabalho;

2ª) a utilização do índice dos Benefícios do Regime Geral da Previdência Social;

Portaria MF n.º 8 de 13-01-2017 - limite R\$ 5.531,31 (x 4 = R\$22.125,24)



A quem interessa
beneficiar grandes
devedores que
normalmente coincidem
com grandes grupos
econômicos ou empresas
e instituições bancárias?

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

JUSTIÇA GRATUITA

**CLT
(como era)**

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1o Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

§ 2o No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

**NOVA CLT
(como ficou)**

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

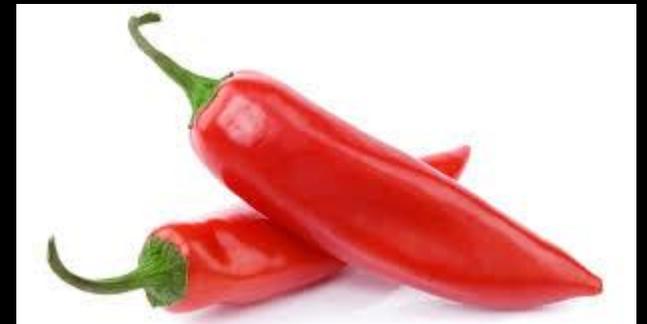
§ 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (NR)

JUSTIÇA GRATUITA

Duas novidades:

- A limitação da concessão de justiça gratuita *ex officio* ou a requerimento da parte para empregados que comprovem receber até 40% do teto do RGPS;
- A concessão a qualquer parte (inclusive empregadora) mediante comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas.

Um dos temas mais picantes do direito processual na Reforma Trabalhista pois diz respeito ao próprio acesso à Justiça!!



JUSTIÇA GRATUITA
(art. 790 CLT)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
(Art. 14 Lei 5584/70)

Lei 5584/70 Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dôbro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (...)

CPC art. 99 § 3º *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*

JUSTIÇA GRATUITA



Dados Salariais - IBGE:

- Trabalhadores “com carteira assinada” têm um rendimento médio mensal de R\$ 2.033,00 (dois mil e trinta e três reais)
- Os “sem carteira assinada” ganham R\$ 1.206,00 (um mil duzentos e seis reais)
- “Trabalhadores por conta própria” R\$ 1.532,00 (um mil quinhentos e trinta e dois reais)

RESUMINDO: o rendimento médio do brasileiro é inferior aos R\$ 2.212,54 (40% do teto do RGBPS)

Enunciado aprovado na 6ª Semana Institucional da Magistratura



*“Percebendo salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social, a pessoa faz jus ao benefício da justiça gratuita, havendo presunção de sua insuficiência de recursos, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT. Para a verificação desse requisito, considera-se o salário auferido pela parte no momento do aforamento da demanda, ou “a posteriori”, quando formulado o pedido no feito, sendo irrelevante, para esse desiderato, o salário percebido pelo empregado em relação de emprego já inexistente ao tempo da demanda.
(...)”*

Enunciado aprovado na 6ª Semana Institucional da Magistratura



(...) 2. Demonstrando o trabalhador estar desempregado, mediante apresentação de sua carteira de trabalho, em qualquer fase processual, presume-se a insuficiência de recursos, independentemente do salário percebido durante o contrato de emprego objeto da ação trabalhista, sendo desnecessário qualquer outro elemento de prova.

3. A norma contida no art. 790, § 4º, da CLT, assegura à parte o benefício da justiça gratuita, uma vez comprovada insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, mesmo quando a parte tem rendimentos acima de 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.” (5ª Tese – autor Juiz Eduardo Baracat – emenda Juiz Reginaldo Melhado)

Qual o caminho para as empresas convencerem o juiz de sua necessidade de concessão da justiça gratuita?

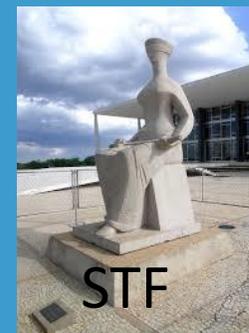


Escrituração Contábil no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED): declaração do serviço contábil



Justiça Gratuita só concede isenção de custas!

Autorizada a cobrança de honorários advocatícios e periciais, mesmo para os beneficiários da justiça gratuita.



ADI

5766

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

TRUNFO

SUCUMBÊNCIA

SUCUMBÊNCIA

```
graph LR; A[SUCUMBÊNCIA] --- B[HONORÁRIOS PERICIAIS (Art. 790-B)]; A --- C[HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (Art. 791-A)];
```

HONORÁRIOS
PERICIAIS
(Art. 790-B)

HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS
(Art. 791-A)

**CLT
(como era)**

**NOVA CLT
(como ficou)**

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

“Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 1o Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2o O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 3o O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

§ 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.” (NR)

NOVIDADES:

- 1) responsabilização pelo pagamento dos honorários periciais mesmo que a parte sucumbente seja beneficiária de justiça gratuita;
- 2) limitação dos honorários periciais a tabela do CSJT;
- 3) Possibilidade de parcelamento.
- 4) vedação de exigência de adiantamento de honorários periciais.
- 5) União só suporta encargo se não houver créditos em favor da parte sucumbente.

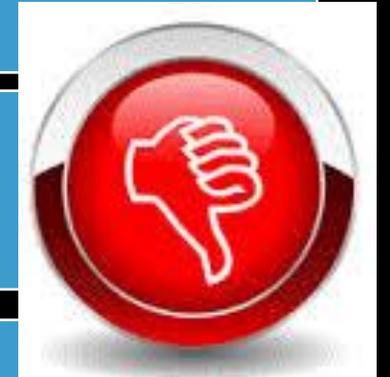
Pontos negativos:

Limite tabela CSJT/ peritos que aceitem;

Impossibilidade de antecipação X sucumbência;

Inibe pretensões;

Só beneficia poder econômico.



Pontos positivos:

Possibilidade de parcelamento;

Custeio pela União só em ausência de créditos;



2ª Turma do TRT9

Necessidade de justiça gratuita no momento
da cobrança

RT 01460-2015-242-09-00-9, Rel. Des. Cassio Colombo Filho
RT 0000298-28.2016.5.09.0657, Rel. Des. Ana Carolina Zaina

2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho – ANAMATRA – comissão 7

Aglutinadas

Enunciado

1

Título

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO

Ementa

EM RAZÃO DA NATUREZA HÍBRIDA DAS NORMAS QUE REGEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (MATERIAL E PROCESSUAL), A CONDENAÇÃO À VERBA SUCUMBENCIAL SÓ PODERÁ SER IMPOSTA NOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017, HAJA VISTA A GARANTIA DE NÃO SURPRESA, BEM COMO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, UMA VEZ QUE A EXPECTATIVA DE CUSTOS E RISCOS É AFERIDA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho – ANAMATRA – comissão 7

Enunciado

2

Título **SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA**

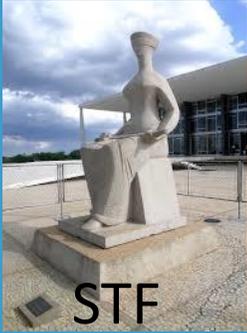
Ementa

O JUÍZO ARBITRARÁ HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 791-A, PAR.3º, DA CLT) APENAS EM CASO DE INDEFERIMENTO TOTAL DO PEDIDO ESPECÍFICO. O ACOLHIMENTO DO PEDIDO, COM QUANTIFICAÇÃO INFERIOR AO POSTULADO, NÃO CARACTERIZA SUCUMBÊNCIA PARCIAL, POIS A VERBA POSTULADA RESTOU ACOLHIDA. QUANDO O LEGISLADOR MENCIONOU "SUCUMBÊNCIA PARCIAL", REFERIU-SE AO ACOLHIMENTO DE PARTE DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETICAO INICIAL.



A quem interessa
inviabilizar o
Judiciário?

CLT (como era)	NOVA CLT (como ficou)
Sem antecedente	<p>“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.</p> <p>§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.</p> <p>§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:</p> <ul style="list-style-type: none">I - o grau de zelo do profissional;II - o lugar de prestação do serviço;III - a natureza e a importância da causa;IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. <p>§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.</p> <p>§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.</p> <p>§ 5o São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.</p>



ADI

5766

- viola as garantias constitucionais de amplo acesso à jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados
- *“restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho”*

Novidades:

- 1) inclusão de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência;
- 2) estipulação de valor entre 5 e 15% sobre o valor da condenação ou da causa;
- 3) possibilidade de condenação em honorários em favor da fazenda pública e nos casos de assistência ou substituição processual por sindicato;
- 4) fixação de critérios subjetivos para fixação do percentual ou valor dos honorários;
- 5) sucumbência recíproca com vedação de compensação de valores;
- 6) possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita 2 anos,
- 7) Arbitramento de honorários em caso de reconvenção.



Súmula nº 219 do TST

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970).



zelo profissional



lugar de prestação do serviço



Natureza e importância da causa



trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço

Pontos negativos:

Inibe pretensões;

Demanda inicial líquida ou liquidação de pretensões;

Discrimina advogado trabalhista (15% X 20%).

Diminui o interesse pela magistratura e ministério público como carreiras públicas



Pontos positivos:

Assegura reparação integral;

Propicia remuneração digna aos advogados;

Equipara situações de justiça gratuita e assistência judiciária;

Equipara situações de justiça gratuita e assistência judiciária.

Prestigia os sindicatos ao permitir honorários em substituição processual.





Justiça Gratuita -
Mais questões?

- Arbitramento dos danos morais (Súmula 326, STJ)
- Reconvenção
- Fixação e retificação, de ofício, do valor da causa
- Cobrança no bojo dos autos ?

2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho – ANAMATRA – comissão 7

Enunciado

3

Título | **HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

Ementa

É INCONSTITUCIONAL A PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU PERICIAIS (ARTIGOS 791-A, § 4º, E 790-B, § 4º, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), POR FERIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTEGRAL, PRESTADA PELO ESTADO, E À PROTEÇÃO DO SALÁRIO (ARTIGOS 5º, LXXIV, E 7º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

Enunciado

4

Título **HONORÁRIOS PERICIAIS**

Ementa

I - HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 66/2010 - CSJT. É COMPATÍVEL COM A NOVA SISTEMÁTICA DA CLT A ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS, NOS TERMOS DO ART. 2º, §2º, DA RESOLUÇÃO CSJT 66/2010 OU DE NORMA SUPERVENIENTE, PERMITINDO QUE O PERITO SEJA REMUNERADO COM RECURSOS PRÓPRIOS DA UNIÃO, AINDA NA FASE INSTRUTÓRIA DO PROCESSO. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, SENDO O AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, A UNIÃO PAGARÁ O VALOR REMANESCENTE AO PERITO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO, NOS TERMOS DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO 66/2010, SENDO APLICÁVEIS APENAS AS NORMAS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS QUE APRESENTEM CONDIÇÃO MAIS FAVORÁVEL À EFETIVIDADE DO PROCESSO. II - HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO CONVENCIONAL DAS PARTES. SUB-ROGAÇÃO. O PAGAMENTO FEITO PELA EMPRESA DE HONORÁRIOS PERICIAIS, DE FORMA ANTECIPADA E CONVENCIONAL, É COMPATÍVEL COM O DISPOSTO NO ART. 790-B, § 3º DA CLT, PERMITINDO QUE O PERITO SEJA REMUNERADO COM RECURSOS PRÓPRIOS DA EMPRESA AINDA NA FASE INSTRUTÓRIA DO PROCESSO. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, SENDO O AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, A UNIÃO FARÁ A RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES ANTECIPADOS PELA EMPRESA, NO LIMITE DO PREVISTO NA RESOLUÇÃO 66/2010 OU EM NORMA SUPERVENIENTE, SUBROGANDO-A NOS CRÉDITOS DO PERITO EM FACE DA UNIÃO, SENDO APLICÁVEIS APENAS AS NORMAS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS QUE APRESENTEM CONDIÇÃO MAIS FAVORÁVEL À EFETIVIDADE DO PROCESSO.

2ª Jornada de
Direito Material e
Processual do
Trabalho –
ANAMATRA –
comissão 7

2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho – ANAMATRA – comissão 7

Enunciado

5

Título

SUCUMBÊNCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO CIVIL COLETIVA: NÃO APLICAÇÃO

Ementa

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, HONORÁRIOS PERICIAIS E CUSTAS PROCESSUAIS, COMO PREVISTOS NA LEI 13.467/2017, NÃO SÃO APLICÁVEIS ÀS AÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS, A SABER, LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 17 E 18 DA LEI 7.347/1985) E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 87 DA LEI 8.078/1990).

2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho – ANAMATRA – comissão 7

Enunciado

6

Título | **ACESSO À JUSTIÇA**

Ementa

ACESSO À JUSTIÇA. ART, 844, § 2º E § 3º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLA O PRINCÍPIO DE ACESSO À JUSTIÇA A EXIGÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS DE PROCESSO ARQUIVADO COMO PRESSUPOSTO DE NOVO AJUIZAMENTO. O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA É UMA DAS RAZÕES DA PRÓPRIA EXISTÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, O QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DESSAS REGRAS, INCLUSIVE SOB PENA DE Esvaziar o conceito de gratuidade da justiça.

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

LIQUIDAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA

CLT
(como era)

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exeqüenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.
§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.

NOVA CLT
(como ficou)

““Art. 879.

.....
.....
§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.
.....

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991.” (NR)

Novidades:

- 1) a obrigatoriedade de abertura de contraditório prévio sobre o cálculo;
- 2) a utilização da TR como índice de correção monetária.



Art. 879, CLT –
Campeão de Remendos

Tramitação na Liquidação por Cálculos (nova dicção do § 2º, do art. 879, da CLT):

1ª) O juiz determina que um servidor ou "perito", elabore a conta. Vistas às partes (prazo sucessivo de 10 dias), operando-se a preclusão no silêncio. O Juiz homologa e pouco há a ser discutido em embargos ou impugnação.

2ª) O juiz determina que um servidor ou "perito", elabore a conta. Vistas às partes (prazo sucessivo de 10 dias), e uma ou ambas impugnam. O Juiz decide, adequa ou não os cálculos e os homologa. As partes podem rediscutir os pontos impugnados apenas nos embargos ou impugnação.

3ª) O Juiz oportuniza às partes a apresentação dos cálculos (primeiro ao exequente e depois ao executado). Após, dá vistas à parte contrária, que os impugna. O Juiz decide adequando-os ou não e homologa. A parte que impugnou pode discutir novamente o assunto nos embargos ou impugnação à liquidação.

4ª) O Juiz oportuniza às partes a apresentação dos cálculos (primeiro ao exequente e depois ao executado). Após dá vistas à parte contrária que não impugna os cálculos, operando-se a preclusão sobre o assunto.

medida
não visa a
efetividade e
celeridade do
processo



ofensa aos
princípios da
economia,
celeridade, e
efetividade e
inciso LXXVIII, do
art. 5º, CF/88

- Eliminou as duas possibilidades de homologação direta do cálculo pelo juiz: cálculo elaborado em Secretaria, por experto, ou pela própria parte.
- O procedimento proposto possibilita às partes discutirem os cálculos sem garantia do juízo e levantarem novamente a questão nos embargos à execução.
- Praticamente extinguirá os casos de exceções de pré-executividade



A Taxa Referencial: taxa de juros criada pela Lei 8.177/91, que instituiu regras para a desindexação da economia, e extinguiu outros índices (MVR, BTN e BTN Fiscal).

O art. 39 - créditos trabalhistas: “juros de mora” de 1% ao mês mais a TR (art. 888, CLT) = juros sobre juros (!?!?!?)

Aplicação regular da TR aos processos trabalhistas

Art. 39 da
Lei 8.177/91

STF
Inconstitucionalidade
da TR como índice de
correção monetária

ADI 4357 e 4425 - Precatórios: a partir de 25/3/2015 atualizados pelo IPCA-E

TST - Arguição de Inconstitucionalidade 000479-60-2011.5.04.0231: aplicação do IPCA-E para correção dos créditos trabalhistas (14/08/2015)

FENABAM ajuíza reclamação 22.012/RS no STF

JT – voltou a aplicar a TR.
Ag. Julgamento da Reclamação

Min. Dias Toffoli: *“conceder a liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da “tabela única” editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais.”*



A quem
interessa a
manutenção
da TR?

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

GARANTIA DA EXECUÇÃO

CLT (como era)	NOVA CLT (como ficou)
<p>Art. 882 - O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil.</p>	<p>Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (NR)</p>

Novidades:

1) a inclusão do seguro-garantia judicial para garantia da execução;

2) a indicação do art. 835 do CPC para ordem de penhora.



Mera atualização da lei

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

PROTESTO DE DECISÕES

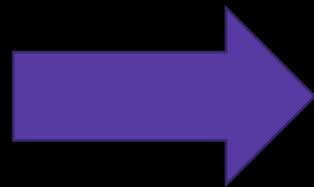
CLT
(como era)

NOVA CLT
(como ficou)

Sem antecedente

“Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo.”

Medidas
Executivas
para
cumprimento
da decisão



48 Horas
E
NÃO
45 dias



A quem interessa
uma carência para o
executado ter seu
nome inscrito em
órgãos de restrição
do crédito?

OPEN RE